



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008065-69.2014.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Evanilson Martins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graciella Lorenzo Salzman**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs a presente ação civil pública em face de **EVANILSON MARTINS**.

Consta na inicial que o requerido Evanilson teria praticado ato de improbidade administrativa ao extorquir o servidor comissionado Erikelto da Silva Carvalho, o qual prestava serviços em seu gabinete. Narra a inicial que Erikelto foi nomeado para o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, exercendo suas atividades no gabinete do então vereador Evanilson. Contudo, este exigia daquele parte de seus vencimentos como garantia de permanência no cargo. Por ser cargo comissionado, Erikelto sedia à chantagem do requerido por receio de perder o emprego. O pagamento teria iniciado em maio e perdurado até o mês de novembro e quando Erikelto negou a continuar a prática foi exonerado. Requer a procedência da ação para condenar o requerido à devolução de valores recebidos indevidamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou ser beneficiado por incentivos fiscais e creditícios.

Acompanham a inicial documentos de págs. 30/230.

O requerido apresentou defesa prévia às págs. 254/298 alegando, preliminarmente, ilegalidade da gravação por ter sido feita sem sua ciência e autorização. Sustenta sua ilegalidade, também, por não haver a degravação. No mérito, alega que a ação proposta pelo Ministério Público é discriminatória e temerária, pois não praticou qualquer ato que cause prejuízo à administração pública, enriquecimento ilícito ou viole princípios da Administração Pública, bem como não houve comprovação do dolo necessário para sanção por improbidade administrativa. Requer a improcedência da ação.

A inicial foi recebida à pág. 302.

O requerido reiterou os termos de sua defesa prévia em sede de contestação, pág. 346.

Decisão saneadora às págs. 361/362 foi deferida a prova pericial.

Lauda pericial às págs. 471/486 com manifestação do autor à pág. 490 e do requerido às págs. 494/496.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi realizada audiência, onde foram ouvidas três testemunhas de defesa, págs. 582/584.

Alegações finais às do requerido às págs. 588/613 e do Ministério Público às págs. 623/627.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não há que se falar em nulidade da gravação, posto não haver nulidade na gravação feita unilateralmente.

A gravação ambiental é recurso disponível para fazer prova que não se confunde com a interceptação telefônica, possui regras próprias para sua utilização.

Quando a gravação é feita por terceiros, sem autorização daqueles que dela participam, será ilegal se não houver autorização judicial para tanto, equiparando-se interceptação telefônica regulada pela Lei 9.296/96. Nesse caso, interceptação feita por terceiro sem autorização judicial, ilegal é a prova.

Entretanto, quando a gravação é feita por um dos participantes da conversa, ou com autorização de um deles, a gravação é prova lícita, pois não se equipara à interceptação telefônica.

Ensina Renato Brasileiro Lima em sua obra Manual de Processo Penal, 5ª Edição, Ano 2017:

*“A Lei no 9.296/96 não abarca, portanto, a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro. Fica esta hipótese fora do regime da lei, sendo considerada válida a gravação como prova quando houver justa causa, como ocorre em casos de sequestro. Nada impede que o juiz autorize a escuta, se vir a ser feito requerimento nesse sentido. Mas não é necessária a autorização judicial, pois se houver a gravação sem ela, mas estiver fundada em justa causa, a prova pode ser utilizada”.*

Nesse sentido também já decidiu o Pretório Excelso:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

provimento".(grifei).

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade da gravação ambiental feita por Erivelto.

A ilegalidade por falta de degravação também não merece guarida.

A degravação é procedimento que só se mostra viável, razoável e necessário quando a qualidade da gravação esteja ruim a ponto de ser inaudível, momento em que perito abarcado por instrumentos adequados consegue transcrever as conversas que não podem ser captadas de forma satisfatória pelo ouvido humano.

Nesse feito, as conversas contidas nas mídias encontram-se audíveis, sem qualquer dificuldade para compreensão e sua degravação importaria em verdadeiro prolongamento do processo desnecessário, violando os princípios da razoabilidade e duração razoável do processo.

O requerido também falar em formação de litisconsórcio passivo com demais agentes políticos, argumento esse totalmente descabido e inaplicável no presente caso. A inicial é clara em narrar que o requerido exigiu de Erivelto parte de seus vencimentos e este, por medo de ser exonerado, cedeu à exigência. Não se vê qualquer outro servidor público envolvido ou beneficiado no suposto ato improbo. O próprio requerido fez menção genérica de outros agentes públicos sem delinear quem seriam tais agentes. Certo que há mídia com imagens de outros servidores públicos, mas não há qualquer citação na inicial de participação no ato improbo narrado ou que tenham sido de alguma forma por ele beneficiados.

Passo à análise do mérito.

A ação é procedente.

O acervo probatório contido nos autos demonstra prática de ato improbo, consistente em concussão por parte de Evanilson Martins, tendo por vítima Erivelto da Silva Carvalho, ensejando ofensa ao princípio da moralidade administrativa e enriquecimento sem causa.

Erivelto era servidor público comissionado e temendo a perda do cargo cuja exoneração ocorre *ad nutum*, cedeu à exigência do requerido, à época vereador do Município de Santana de Parnaíba. Erivelto prestou depoimento no inquérito civil, onde relatou que após briga com o vereador Evanilson, ocorrida em abril de 2013, passou a ser coagido a entregar parte de seus vencimentos ao vereador, razão pela qual gravou o vídeo constante na mídia juntada pelo Ministério Público. Relatou haver se envolvido em acidente com veículo do requerido, pagando o conserto.

Ouvido também no inquérito civil, Evanilson afirmou que o pagamento feito por Erivelto referia-se aos reparos no veículo danificado por este. Atribuiu a divulgação do vídeo a Elizeu, irmão de Erivelto. Narra que tanto Erivelto quanto Elizeu trabalharam em sua campanha, todavia não foi possível nomear Elizeu para nenhum cargo público, pois ele era pensionista, o que desencadeou sua ira. Munido do vídeo, Elizeu tentou extorqui-lo, exigindo dinheiro sob ameaça de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

divulgar a gravação, mas o requerido não cedeu e o vídeo foi divulgado de forma a levar a acreditar que teria praticado ato criminoso, improbo.

A justificativa apresentada pelo requerido no inquérito civil já se mostra indigna de acolhimento. Sustenta que o valor recebido foi a título de pagamento pelos danos causados ao seu veículo, todavia consta nos autos diversos documentos que comprovam ter o próprio Erivelto providenciado o conserto do veículo. A inicial foi instruída com recibo de funilaria de serviço executado em veículo de placas DWC 9120, o veículo do requerido danificado por Erivelto. Consta no recibo Erivelto como responsável pelo pagamento. À pág. 87 traz nota fiscal de compra de peças para o veículo, esta também em nome de Erivelto. Porém, não consta qualquer nota em nome do requerido Evanilson referente ao veículo, fato este que chama muito a atenção, pois se recebeu dinheiro para seu reparo deveria nele ter aplicado.

Outro fator que faz cair por terra a alegação do requerido são as datas. É possível afirmar que a gravação da entrega do dinheiro ocorreu antes do acidente automobilístico de Erivelto com o carro de Evanilson. Embora na gravação conste a data de 07/02/2013, o próprio autor afirma que a data está incorreta e pela documentação encartada é possível afirmar que a gravação foi feita no dia 02/07/2013. Basta comparar a gravação de Erivelto e a gravação da sessão legislativa na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, feita pela própria Casa Legislativa. Pode-se perceber que Evanilson está com a mesma roupa, mesmo terno, mesma gravata, mesma malha e mesma camisa. Nenhuma diferença no rosto, corte de cabelo ou barba, portanto a gravação da entrega do dinheiro foi feita antes da ocorrência do acidente, logo o valor ali entregue não poderia ser a título de reparos materiais no veículo.

As mídias contidas nos autos foram submetidas à perícia e não foi constatada qualquer adulteração nas falas ou inserção de imagens.

Pois bem, no vídeo denominado 2013, consta Erivelto no gabinete do vereador acertando o valor a ser pago, depois vai ao caixa eletrônico localizado no interior da Câmara e retorna com dinheiro. Logo no início do vídeo vê-se Erivelto adentrando ao gabinete de Evanilson e perguntando pelo holerite.

Depois inicia-se conversa que demonstra o ato improbo. Evanilson pergunta a Erivelto; *“Você está abrindo o bico aí não está não?”*, Erivelton nega. A conversa prossegue com Erivelto perguntando se Evanilson estava com o holerite do mês anterior, e este afirma haver devolvido para Erivelto. De porte do holerite do funcionário, o requerido retira o celular do bolso e começa fazer um cálculo com base no salário do Erivelto, este também faz a conta e chega ao valor de R\$ 1.465,00 e há assentimento por parte de Evanilson. Depois, o funcionário sai para realizar o saque e volta com cem reais a menos por falta de notas no caixa eletrônico e se compromete a realizar o pagamento do residual posteriormente.

Ora, qual o interesse do requerido no holerite de seu funcionário, pois não só este que aparece na imagem, mas o do mês anterior ficou em sua posse por um tempo. Justifica que o valor seria para pagamento dos reparos do veículo, conforme as possibilidades de Erivelto (depoimento no inquérito civil), então não havia porque saber qual o ganho do funcionário naquele mês. Se ele pagaria conforme as possibilidades dele, não precisaria fazer qualquer conta com base nos vencimentos do servidor.

Na fase processual, o requerido atribuiu a divulgação do vídeo ao conflito entre ele



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e Erivelto, haja vista não nomeação de Elizeu para cargo público, todavia não comprovou a licitude do valor que lhe foi repassado. Sua extensa defesa se limitou a justificar a ilegalidade da gravação, necessidade de degravação, atacou o inquérito civil, mas o fez de forma genérica. Trouxe diversas manifestações doutrinárias em matéria penal na tentativa de fulminar de nulidade o processo, mas não há qualquer nulidade conforme já delineado.

Não comprovou a licitude dos R\$ 1.465,00 recebidos ou a razão de ter pegado o holerite e feito cálculo com base nos vencimentos de seu funcionário. Quis atribuir a divulgação do vídeo ao desentendimento que teria tido com Erivelto, mas não rebateu o conteúdo do vídeo, bem como, ressaltou, não trouxe justificativa plausível para o recebimento da quantia, ou seja, não comprovou a licitude do valor recebido. O vídeo contém conversa que demonstra a exigência do dinheiro sem qualquer justificativa, restando claro a ocorrência do ato improprio.

Relevante imiscuir na personalidade do requerido, pois este demonstra falta de cuidado com a coisa pública. afirmou haver nomeado Erivelto por ter amizade com ele desde a infância e por ele ter trabalhado em sua campanha. Ora, o cargo público não pode ser preenchido em razão de amizade apenas, mas também de qualificação técnica, uma vez que os atos praticados pela pessoa nomeada devem atender aos preceitos legais e, sobretudo, ao interesse público. Ao nomear para cargo pública pessoa que sequer entende as atribuições do cargo, o requerido demonstrou sua falta de comprometimento com o cargo eletivo que ocupa e quem a população de Santana de Parnaíba, sobretudo com os eleitores que nele votaram.

Destarte, ficou comprovado o recebimento de valor ilícito por parte do requerido, haja vista que o vídeo contém expressões que demonstram prática de ato improprio, pois o requerido está preocupado se mais alguém está sabendo do dinheiro pago por Erivelto. Restou comprovado que o valor era pago com base no salário de Erivelto, uma vez que o requerido consultava os vencimentos do funcionário e calculava o valor que deveria ser pago com base neles (vencimentos), portanto, fica evidente que o valor não era repassado a título de pagamento de conserto de veículo ou qualquer outra transação legal, tal como um mútuo.

Comprovado restou o enriquecimento ilícito do requerido, com o recebimento de valor indevido, todavia o valor requerido pelo Ministério Público não é cabível, uma vez que o próprio Erivelto afirmou que a exigência iniciou em maio de 2013 e não em fevereiro como afirmou o autor. Também não houve constatação de valores ilegalmente recebido em outros meses e não se mostra razoável pegar o valor exigido no vídeo e multiplicá-lo pelo número de meses que trabalhou. Para aplicação da sanção de devolução dos valores indevidamente recebidos é preciso o se ter o valor certo, com provas robustas e não mera presunção obtida por cálculo aritmético como pretende o Ministério Público.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** para condenar **EVANILSON MARTINS** às sanções de devolução de R\$ 1.365,00, o qual deverá ser reclamado pelo lesado, qual seja, Erivelto da Silva Carvalho, a título de perda do acréscimo ilícito a seu patrimônio; perda de eventual função pública que exerça; suspensão de direitos políticos por oito anos; multa civil no importe três vezes o acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada parcela paga a título de vencimento, utilizando o índice IPCA-E, em consonância com a decisão proferida nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA CAMPOS SALES, 222, Barueri - SP - CEP 06401-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ADIs 4357 e 4425. Juros no índice da caderneta de poupança, a partir da citação de cada requerido.

Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ação ter sido proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

P.R.I.

Barueri, 18 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**